

arrendamento ao abrigo do § unico do artigo 3.º do decreto d'essa data

§ 2.º Se porventura, quando entrou em execução o decreto de 12 do corrente, já existia o documento escrito de algum arrendamento, não registado, que haja de começar a partir do 1.º de janeiro, e esse documento tiver data autentica, valerá elle para os efeitos do mesmo decreto e do presente quanto á obrigação de reduzir o contrato a escrito, desde que o senhorio o assine e faça d'elle extrahir duas publicas formas, remetendo uma ao inquilino, guardando a outra, e enviando o original, no prazo acima dito, ao respectivo escrivão de Fazenda. Na falta de data autentica, é indispensavel reduzir de novo o contrato a escrito sob a comminação acima dita.

§ 3.º Os contratos, que estiverem nas condições do paragraho anterior, só valerão por um periodo de arrendamento, e nunca alem de 30 de junho de 1911, tendo de reduzir-se de novo a escrito o contrato, de harmonia com o decreto de 12 do corrente, ou com o presente decreto, se o arrendamento for alem d'aquelle dia ou tiver de ser renovado.

§ 4.º Em todos os titulos de arrendamento é permittida a assinatura a rogo.

Art. 3.º Quando a renda for paga no fim do prazo do arrendamento, o senhorio e o inquilino poderão convenicionar qualquer caução ou garantia das especificadas nos artigos 818.º e seguintes do Codigo Civil, e ainda a caução pecuniaria por meio de deposito judicial de dinheiro nos termos dos artigos 509.º e seguintes do Codigo do Processo Civil, mas revertendo o juro d'este dinheiro a favor do inquilino e sendo as despesas do deposito e seu levantamento á custa do senhorio.

§ 1.º O deposito de dinheiro ou de quaesquer valores na mão do senhorio é considerado, para todos os efeitos, como pagamento, e sujeita o senhorio ás penalidades do artigo 454.º do Codigo Penal, nos termos do § 4.º do artigo 5.º do decreto de 12 do corrente, sem prejuizo das demais penas resultantes da simulação ou falsidade, que no caso possa haver.

§ 2.º O notario ou funcionario publico, que contribuir para a infracção prevista no paragraho anterior, ou para qualquer das previstas no dito § 4.º do artigo 5.º do decreto de 12 do corrente, será considerado co-autor do crime ou crimes e demittido em consequencia da condemnação.

Art. 4.º O inquilino pode, querendo, obrigar-se no titulo a mostrar o interior da casa, tambem nos dias feriados e de descanso, quando se verificar a hypothese do § 3.º do artigo 18.º do decreto de 12 do corrente, ou similares.

Art. 5.º Os mappaes, a que se refere o artigo 7.º do decreto referido, serão obrigatoriamente enviados nos meses de dezembro e junho de cada anno sempre até o dia 5.º Em todos os outros meses será somente enviada uma nota das alterações occorridas nesse periodo, entendendo-se que nenhuma alteração occorreu quando não for enviada nota alguma.

Art. 6.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito, assim como o de 12 do corrente, á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 18 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com os decretos com força de lei de 14, 20 e 26 de outubro ultimo, são mantidos os tribunaes criminaes de primeira instancia de Lisboa e Porto, e bem assim os juizes de investigação criminal, por esses decretos criados e organizados, com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º É criado em Lisboa o *Terceiro juizo de investigação criminal*, cuja area será constituída pelas freguesias que compõem actualmente a 5.ª e 6.ª varas civis; ficando na area do *Primeiro juizo* somente as freguesias que compõem a 1.ª e 2.ª varas, e na do *Segundo juizo* as freguesias que compõem as varas 3.ª e 4.ª

Art. 3.º É criado no Porto o *Segundo juizo de investigação criminal*, ao qual ficarão pertencendo as freguesias do actual segundo districto criminal, cabendo ao juizo de investigação existente, que se denominará *Primeiro juizo de investigação criminal*, as freguesias do primeiro districto criminal.

Art. 4.º A cada juizo de investigação ficarão pertencendo tres escrivães e tres officiaes de diligencias, reduzindo-se respectivamente a dois os escrivães e officiaes dos districtos criminaes.

Art. 5.º Os juizes, escrivães e officiaes de diligencias dos tribunaes criminaes de Lisboa e Porto, tanto dos districtos criminaes, como dos juizes de investigação, vencerão somente os ordenados de categoria e as gratificações de exercicio, constantes da tabella annexa a este decreto, e que d'elle fica fazendo parte integrante.

Art. 6.º Os juizes de investigação criminal poderão tam-

bem ser nomeados de entre os juizes de 2.ª classe da magistratura judicial.

§ unico. Estes juizes substituir se-hão reciprocamente, no Porto um ao outro, e por escala em Lisboa, como anteriormente succedia nos districtos criminaes.

Art. 7.º Os juizes de investigação criminal, alem da competencia que lhes dão os decretos referidos no artigo 1.º, terão tambem attribuições, dentro das respectivas areas, para o julgamento dos presos em flagrante delicto por crimes a que corresponda processo de policia correccional e que não tenham de ser verificados por exame directo.

§ 1.º Este julgamento far-se-ha no proprio dia da captura ou no primeiro dia util immediato, e a autoridade, ou agente d'ella, que effectuar a prisão, intimará nesse mesmo momento, verbalmente, as testemunhas da occorrença, em numero não superior a tres, para comparecerem no tribunal respectivo á hora que lhes indicar, e logo avisará o arguido de que pode apresentar no mesmo dia e hora as suas testemunhas de defesa, tambem em numero não superior a tres.

§ 2.º Se o juiz desde logo reconhecer que ao delicto não corresponde processo de policia correccional, ou que para o completo esclarecimento da verdade se torna necessario qualquer exame directo, assim o declarará fundamentadamente nos autos, e limitar-se-ha a interrogar o accusado e a tomar os depoimentos das testemunhas de accusação, e ainda as de defesa, se comparecerem e o arguido o requerer, seguindo o processo os restantes termos regulares conforme a legislação em vigor.

§ 3.º Não se dando a hypothese do paragraho anterior, o juiz, em audiencia publica, interrogará o accusado, ouvirá as testemunhas de accusação e de defesa, e proferirá sentença, da qual poderá interpor-se recurso de agravo de petição, sem dependencia de termo, por simples declaração immediata no auto da audiencia, se o Ministerio Publico, ou a parte accusadora, havendo-a, ou o accusado, tiver protestado pelo recurso antes de começar a discussão da causa.

§ 4.º O juiz nomeará sempre defensor officioso ao accusado quando este o não tiver constituído, e tanto a defesa como a accusação poderão usar da palavra uma só vez.

§ 5.º O offendido poderá tambem accusar no acto do julgamento, fazendo-se representar por advogado; mas, se a accusação for julgada improcedente, o juiz condemná-lo-ha, a titulo de custas, numa indemnização para o Estado, que não será inferior a 5\$000 réis nem superior a 20\$000 réis.

§ 6.º No acto da declaração de se constituir parte, o offendid depositará em mão do contador do juizo a quantia de 5\$000 réis, que lhe será restituída, sem despesa e independentemente de qualquer formalidade alem do recibo, logo no fim do julgamento, se o reu for condemnado.

Art. 8.º O julgamento dos casos de flagrante delicto, referido no artigo e paragrahos anteriores, só pode ser adiado, e por prazo não excedente a dois dias, no caso de o accusado protestar pela apresentação de quaesquer testemunhas dentro do numero fixado no § 1.º do artigo 7.º, e de se prontificar a apresentá-las no novo dia do julgamento.

§ 1.º Em todos os casos de prisão em flagrante delicto, de que trata este decreto, o accusado esperará sob custodia o seu julgamento, excepto se depositar desde logo na mão do contador a quantia de 10\$000 réis, a que se refere o artigo 9.º, e assinar termo de identidade, com formemente ao disposto no artigo 8.º, § 1.º, do decreto de 14 de outubro ultimo. Aquella importancia ser-lhe-ha restituída por termo nos autos, sem despesa e independentemente de qualquer formalidade alem do recibo, no caso de absolvição.

Art. 9.º Nestes processos, salva a hypothese do § 2.º do artigo 7.º, não haverá custas, sellos ou quaesquer emolumentos; mas, havendo condemnação, acrescerá sempre á pena applicada a multa de 10\$000 réis, que revertirá a favor do Estado, e que será substituída em caso de não pagamento por vinte dias de prisão, podendo, porem, o condemnado que já tiver começado a solver a multa á razão de 500 réis por dia de prisão, satisfazer o resto a dinheiro na altura que quizer.

§ unico. A multa, ou a parte d'ella não solvida, será paga, sem adicional algum, por meio de estampilha, collada no processo e inutilizada pelo juiz, e só depois d'isto o reu será solto.

Art. 10.º Em todos os processos criminaes, o juiz, no caso de condemnação, e sempre que lhe seja requerido, fixará a importancia da reparação á victima do delicto, independentemente da intervenção d'esta como parte accusadora, tendo para isso em attenção a gravidade do crime e os seus resultados, e a situação material e social do offendido e do offensor; e a sentença passada em julgado será, nesta parte, exequivel nos tribunaes civis.

§ unico. No caso de morte ou incapacidade do offendido, a reparação só será concedida sendo requerida pelo seu conjuge, ou por um ascendente ou descendente, ou pelo representante legal do incapaz.

Art. 11.º Nas fianças crimes, a responsabilidade do fiador e testemunhas abonatorias nos termos do artigo 5.º, § unico, do decreto de 20 de outubro ultimo é extensiva ás custas e sellos do processo.

Art. 12.º Os emolumentos contados nos processos criminaes aos juizes, escrivães e officiaes de diligencias serão pertença do Estado, e serão pagos por meio de estampilhas colladas no processo e inutilizadas pelo respectivo delegado do procurador da Republica.

§ 1.º Contados os processos, o escrivão, dentro de dez

dias, fá-lo-ha com vista ao respectivo delegado para este promover a execução no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2.º Nos cinco primeiros dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, os escrivães farão os processos do execução ainda pendentes com vista ao respectivo delegado, e este promoverá o que tiver por conveniente para a fiscalização e recepção das importancias em divida.

§ 3.º Para os efeitos d'este artigo, os delegados annotarão num livro os tramites principaes das execuções por custas em que seja interessado o Estado.

Art. 13.º Os accusados que, não tendo sido isentos de custas pela sua pobreza, interpuzarem recurso de quaesquer decisões condemnatorias, terão de caucionar por deposito na Caixa Geral de Depositos, que será effectuado sem despesas, não só o pagamento das custas e sellos em que forem condemnados, mas tambem a importancia provavel das custas e sellos do recurso interposto.

§ unico. A quantia depositada será mandada restituir ao accusado, sem deducção nem despesas, se este ficar a final absolvido.

Art. 14.º Em qualquer altura de um processo criminal o accusado poderá solicitar por escrito do Ministerio Publico, sem dependencia de formalidades, todas as diligencias que este possa requerer no cumprimento dos deveres que lhe impõe o artigo 4.º do decreto de 14 de outubro ultimo; mas o Ministerio Publico só requererá e fará seguir as diligencias que entender poderem contribuir para a descoberta da verdade, juntando, porem, aos autos, quando lhe parecer mais opportuno, e até o começo do julgamento, todos os papeis recebidos do accusado a respeito do seu processo.

§ unico. O direito de dar testemunhas, ou de requerer exames ou outras diligencias, concedido pelo artigo 7.º do decreto de 14 de outubro ultimo, somente compete aos arguidos que, como taes, já tenham respondido a interrogatorios no respectivo processo.

Art. 15.º Alem do meio referido no § 2.º do artigo 11.º do decreto de 14 de outubro ultimo, a prova da pobreza poderá tambem ser feita no proprio acto do julgamento, mediante testemunhas ou outras provas, cabendo nesse caso ao juiz de direito, qualquer que seja a forma do processo, a decisão fundamentada sobre esse ponto.

§ unico. Aquelle que tiver recorrido a um dos meios de prova da sua pobreza, não poderá usar do outro no mesmo processo.

Art. 16.º Quando algum reu, posto á disposição do Governo depois de cumprida a pena em que haja sido condemnado por um crime, for transportado para qualquer colonia da Republica Portuguesa, a deportação durará de dois a tres annos pela primeira vez, e de tres a cinco annos em cada uma das vezes seguintes, dependendo a prolongação alem do minimo e até ao maximo do comportamento que tiver o deportado, e contando-se sempre esses prazos desde o dia em que o reu ficar effectivamente á disposição do Governo.

Art. 17.º Os escrivães de quaesquer tribunaes, quando em funções, não poderão fazer-se substituir pelos seus ajudantes ou empregados nos serviços que tem de praticar junto dos juizes, ou sob a presidencia d'estes.

§ unico. Nos juizes de investigação criminal poderão funcionar temporariamente como escrivães adjuntos ou como officiaes de diligencias adjuntos, a requisição dos respectivos juizes, os empregados ou agentes, que tem exercido funções analogas na policia de Lisboa e Porto.

Art. 18.º Pelo Ministerio da Justiça serão decretadas as providencias necessarias para a execução d'este decreto e dos referidos no artigo 1.º

Art. 19.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima assembleia nacional constituinte.

Art. 20.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 18 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

Tabella dos vencimentos dos juizes de direito e officiaes de justiça a quem incumbem os serviços de julgamento e investigação criminal nas comarcas de Lisboa e Porto, a que se refere o decreto datado de hoje.

	Vencimentos	
	De categoria	De exercicio
Comarca de Lisboa:		
Juizes dos districtos criminaes	1.000\$000	800\$000
Juizes de investigação criminal	800\$000	600\$000
Escrivães	800\$000	400\$000
Officiaes de diligencias	400\$000	—
Comarca do Porto:		
Juizes dos districtos criminaes	1.000\$000	700\$000
Juizes de investigação criminal	800\$000	500\$000
Escrivães	800\$000	400\$000
Officiaes de diligencias	360\$000	—

O Ministro da Justiça, *Afonso Costa*.